



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13819.001325/2003-98  
**Recurso nº** 145.012 Voluntário  
**Matéria** PIS -RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 291-00.150  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** POSTO DE SERVIÇOS GÁS MIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/07/1994

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE OBJETO.  
INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO

É inepto o recurso que não contesta os fundamentos da decisão recorrida, não devendo ser conhecido por falta de objeto.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-18.177, de 26 de junho de 2007, proferido pela DRJ/Campinas, fl. 72 e 73, que indeferiu o pedido de restituição de fl. 03, referente a pagamentos indevidos ou a maior da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de maio de 1993 a julho de 1994, e não homologou a declaração de compensação de fl. 01.

O fundamento da decisão de DRJ foi a decadência do direito de pleitear a restituição, com base no art. 168, I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco (05) anos para o exercício desse direito, a contar da extinção do crédito tributário.

Cientificada em 16/07/2007, a interessada apresentou em 09/08/2007, recurso voluntário, fls. 78/87 na qual alega, em síntese que:

- a) o julgador não conheceu da impugnação, por considerar que não foi instaurado o litígio;
- b) quanto à impossibilidade de repriminar a LC 07/70, procedimento que teria sido levado a cabo pela IN SRF nº 006/2000.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo, e, cumpridas as demais exigências para sua admissibilidade, dele conheço.

A decisão da DRJ/Campinas modela-se *in totum* nos mesmos fundamentos utilizados no despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo.

No princípio do voto registra o julgador que “*a manifestação de conformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dela se conhece*”, não se configurando, portanto, como alega e arrazoa a recorrente, que o recurso não tenha sido conhecido.

No corpo do voto, interpreta a norma do art. 168, I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos do exercício do direito de pleitear a restituição, a contar da extinção do crédito tributário, à luz do que dispôs o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, as INs SRF nºs 210/2002 e 323/2003, no Ato Declaratório nº 096/99 e as manifestações do STF nos agravos 64.773-SP e 69.363-SP.

Em nenhuma parte do voto menciona o julgador a aplicação da LC 07/70, por meio da IN SRF nº 006/2000, legislação que serviu de base para defesa da contribuinte, para inquirir de repriminização o procedimento da SRF. Em outro conteúdo de sua argumentação pugna para que a lide estabeleça-se com o conhecimento de sua impugnação por parte do julgador, e seja considerado o mérito da questão. Faz juízos e defesas sobre a impossibilidade de o julgador, sob alegação de não poder manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei, não conhecer da impugnação.

A despeito de encetar as questões acima, em nenhuma parte do recurso a recorrente rebate os argumentos sustentados pelo julgador. Não há qualquer convergência nos assuntos, ficando evidente o equívoco em que laborou a defesa da contribuinte, de modo que é inepta a peça trazida aos autos para socorrer a solicitante nesta instância, no que poderia pretender. A defesa, portanto, não cumpre o conteúdo do roteiro que é processualmente moldado para o recurso voluntário, não se podendo, por isso, aquilatar a força do mérito com que guerreia contra os argumentos da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Processo nº 13819.001325/2003-98  
Acórdão n.º **291-00.150**

CC02/T91

Fls. 134

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa -Relator

CÓPIA